



1  
C00576584

CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.752, DE 2015

(Da Sra. Josi Nunes)

Aprimora a terminologia utilizada nos artigos 304 e 399, ambos do Código de Processual Penal.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei aprimora a terminologia utilizada nos artigos 304 e 399, ambos do Código de Processual Penal.

Art. 2º O art. 304, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do conduzido sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 399, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 399. Mantido o recebimento da denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente.

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de Projeto de Lei destinado a aprimorar o arcabouço normativo processual criminal, na medida em que promove a alteração da terminologia utilizada nos artigos 304 e 399, ambos do Código de Processual Penal.

Insta consignar, no ponto, que o aludido artigo 304 preceitua, em seu *caput*, que: “*Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto*”.

Ocorre, todavia, que a citada regra encontra-se plasmada no capítulo que trata da “*Prisão em Flagrante*”, sendo certo, por conseguinte, asseverar que ainda não encontra-se em trâmite nenhum procedimento judicial penal, mas, sim, expediente extrajudicial, perante a autoridade competente. Logo, o termo “*acusado*”, adotado pela mencionada norma, configura equívoco legislativo que merece pronto saneamento.

Nessa senda, é necessário declinar que o vocábulo mais adequado à espécie é justamente a palavra “*conduzido*”, de forma a promover a harmonização do texto legal com o Sistema Jurídico Penal.

Não obstante, convém frisar que o retrocitado artigo 399 também demanda modificação através do Poder Legiferante. Nesse diapasão, sobreleva consignar o teor do respectivo *caput*: “*Recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente*”.

É importante esclarecer que, conforme leciona o artigo 396, do Código de Processo Penal, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, nos termos do artigo 395, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Destaque-se que essas hipóteses de rejeição da peça acusatória são analisadas pelo Magistrado sem a possibilidade de que o suposto autor dos fatos, neste momento, exerça o contraditório.

Após a sua citação para oferecimento da resposta à acusação, de acordo com o texto da lei, o juiz teria apenas duas opções, quais sejam, efetuar a absolvição sumária ou rejeitá-la e, ato contínuo, designar audiência.

É crucial informar que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo

inimputabilidade; que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou se estiver extinta a punibilidade do agente.

Dessa forma, tem-se que as hipóteses que ensejam a rejeição da denúncia são diferentes daquela que promovem a absolvição sumária do réu.

Ocorre que, como já alertou a jurisprudência e a doutrina, há a possibilidade de o Magistrado, ao receber uma ação penal, não verificar inicialmente nenhuma hipótese ensejadora da rejeição da mencionada peça acusatória, realizando, portanto, o seu recebimento. Após a apresentação da resposta à acusação, entretanto, pode restar claramente demonstrada, por exemplo, a ausência de algum pressuposto processual, que, como asseverado, não se enquadra em nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, mas, na realidade, constitui causa de rejeição da exordial acusatória.

Nesse caso, os julgados pátrios firmaram entendimento no sentido de que poderá ocorrer a reconsideração da decisão inicial que recebeu a ação penal, com a superveniência de novo *decisum* que, nesta ocasião, efetive a sua rejeição.

Conforme decidiu o Superior tribunal de Justiça, no REsp 1.318.180-DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, o fato de a denúncia já ter sido recebida não impede o juízo de primeiro grau de, logo após o oferecimento da resposta do acusado (arts. 396 e 396-A), reconsiderar a anterior decisão e rejeitar a peça acusatória, ao constatar a presença de uma das hipóteses elencadas nos incisos do art. 395 do CPP – hipóteses de rejeição da ação penal –, suscitada pela defesa.

Efetuadas tais digressões, mostra-se imperiosa a mudança do artigo 399, do Código de Processo Penal, de forma a substituir a expressão “*Recebida a denúncia ou queixa...*” pelos termos “*Mantido o recebimento da denúncia ou queixa...*”. Com essa nova locução, a legislação ajustar-se-á ao Sistema Jurídico Processual Criminal, reconhecendo que a consignada norma descreve o ato judicial que não promove a absolvição sumária do acusado, tampouco perfaz a rejeição da ação penal, prosseguindo, assim, com a marcha processual.

Este Projeto de Lei consiste, portanto, em medida necessária ao aperfeiçoamento da legislação processual penal, razão pela qual conto com o apoio dos Ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 2015.

Deputada **JOSI NUNES**  
**PMDB/TO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

**LIVRO I**  
**DO PROCESSO EM GERAL**

**TÍTULO IX**  
**DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA**  
*(Título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

**CAPÍTULO II**  
**DA PRISÃO EM FLAGRANTE**

Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.113, de 13/5/2005*)

§ 1º Resultando das respostas fundada a suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão, exceto no caso de livrar-se solto ou de prestar fiança, e prosseguirá nos atos do inquérito ou processo, se para isso for competente; se não o for, enviará os autos à autoridade que o seja.

§ 2º A falta de testemunhas da infração não impedirá o auto de prisão em flagrante; mas, nesse caso, com o condutor, deverão assiná-lo pelo menos duas pessoas que hajam testemunhado a apresentação do preso à autoridade.

§ 3º Quando o acusado se recusar a assinar, não souber ou não puder fazê-lo, o auto de prisão em flagrante será assinado por duas testemunhas, que tenham ouvido sua leitura na presença deste. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.113, de 13/5/2005*)

Art. 305. Na falta ou no impedimento do escrivão, qualquer pessoa designada pela autoridade lavrará o auto, depois de prestado o compromisso legal.

**LIVRO II**  
**DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE**

## TÍTULO I

### DO PROCESSO COMUM

#### CAPÍTULO I

##### DA INSTRUÇÃO CRIMINAL

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

- I - for manifestamente inepta;
- II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou
- III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Parágrafo único. (Revogado). (*Artigo com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação*)

Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação*)

Parágrafo único. No caso de citação por edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação*)

Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

§ 1º A exceção será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 deste Código.

§ 2º Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. (*Artigo acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação*)

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação*)

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação*)

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação*)

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação*)

IV - extinta a punibilidade do agente. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação*)

Art. 398. (Revogado pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

Art. 399. Recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

§ 1º O acusado preso será requisitado para comparecer ao interrogatório, devendo o poder público providenciar sua apresentação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

§ 2º O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

§ 1º As provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

§ 2º Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento das partes. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

.....

.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------